# LEI 3.435, DE 16 DE MARÇO DE 2009

**Altera a Lei Municipal nº 3.347/2007, alterada pela Lei Municipal nº 3.414, de 14 de julho de 2008, que dispõe sobre a reedição do Programa de Recuperação Fiscal – PROREFIS, e dá outras providências.**

O Povo do Município de Coronel Fabriciano, por seus representantes na Câmara Municipal, APROVA, e eu, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

**Art. 1º**. O art. 2º da Lei Municipal nº 3.347, de 12 de março de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**"Art. 2º.** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, por ato administrativo do Prefeito Municipal ou de servidor por ele designado, desconto sobre o valor atualizado dos débitos tributários cuja inscrição tenha ocorrido até 10 de janeiro de 2009, da seguinte forma:

I. .....

II. .....

**§1º.** O contribuinte que optar em pagar seus débitos de forma integral poderá fazê-lo até o dia 09 de agosto de 2009.

**§2º.** O contribuinte que optar pelo pagamento parcelado, deverá apresentar requerimento junto ao setor de arrecadação, até o dia 09 de agosto de 2009, data na qual deverá quitar a primeira parcela, vencendo as subseqüentes todo o dia 09 dos meses seguintes, conforme o parcelamento deferido.

**§3º.** .....

**Art. 2º.** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Coronel Fabriciano, 16 de março de 2009.

**Francisco de Assis Simões Thomaz**
**PREFEITO MUNICIPAL**

Decreto 3.146, de 10 de agosto de 2009 – prorroga prazo para 31.12.09
Decreto 3275A, prorroga prazo até 31 de março de 2010

# LEI 3.347, DE 12 DE MARÇO DE 2007

**Reedita o Programa de Recuperação Fiscal – PROREFIS, e autoriza o Poder Executivo a conceder a desconto sobre o valor dos débitos tributários inscritos em dívida ativa até o dia 10 de janeiro de 2007 e dá outras providências.**

O Povo do Município de Coronel Fabriciano, por seus representantes na Câmara Municipal, **APROVA, e eu, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:**

**Art. 1º -** Reedita, no âmbito do Município de Coronel Fabriciano, o PROREFIS – Programa de Recuperação Fiscal, que tem por objetivo o incentivo à recuperação e regularização dos créditos tributários dos contribuintes junto ao Fisco Municipal.

**§1º -** O ingresso no PROREFIS dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o *caput*.

**§2º -** A opção pelo PROREFIS sujeita o contribuinte optante à confissão irrevogável e irretratável dos débitos referidos no *caput* deste artigo.

**§3º -** A opção pelo PROREFIS exclui qualquer outra forma de parcelamento relativa aos débitos referidos no *caput* deste artigo.

**Art. 2º -** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, por ato administrativo do Prefeito Municipal ou de servidor por ele designado, desconto sobre o valor atualizado dos débitos tributários cuja inscrição tenha ocorrido até 10 de janeiro de 2007, da seguinte forma:

I - 35% (trinta e cinco por cento) para os contribuintes que aderirem ao programa com opção de pagamento à vista;

II – 20% (vinte por cento), para os contribuintes que aderirem ao programa com opção de pagamento em até 12 (doze) parcelas.

**§1º -** O contribuinte que optar em pagar seus débitos de forma integral poderá fazê-lo até o dia 09 de abril de 2007.

**§2º -** O contribuinte que optar pelo pagamento parcelado, deverá apresentar requerimento junto ao setor de arrecadação, até o dia 09 de abril de 2007, data na qual deverá quitar a primeira parcela, vencendo as subseqüentes todo o dia 09 dos meses seguintes, conforme o parcelamento deferido.

**Art. 3º -** Poderá o Poder Executivo prorrogar por Decreto, o prazo para recebimento a vista ou parcelado dos débitos tributários de que trata o artigo anterior.

**Art. 4º -** Nos casos de parcelamento, será celebrado um termo de acordo para a formalização do parcelamento, sendo que o valor mínimo das parcelas será de R$ 15,00 (quinze reais).

**Art. 5º -** O despacho autorizativo referido na presente Lei não gera direito adquirido.

**Art. 6º -** Os benefícios previstos nesta Lei somente se aplicam ao débito reconhecido pelo contribuinte.

**§1º -** Na hipótese de reconhecimento parcial de débito pelo contribuinte, os benefícios desta lei restringirão à exigência fiscal efetivamente reconhecida.

**§2º -** Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, o interessado apresentará demonstrativo detalhado do crédito tributário a ser recolhido.

**Art. 7º -** Não incidirão honorários advocatícios na fase administrativa do processo tributário.

**Parágrafo único -** A concessão do benefício de que trata esta Lei fica condicionada ao pagamento das custas judiciais decorrentes de ações de execução que porventura haja contra o contribuinte, tornando-o isento, entretanto, do pagamento dos honorários advocatícios arbitrados judicialmente.

**Art. 8º -** Na hipótese de ação judicial ajuizada pelo contribuinte, a concessão do benefício de que trata esta lei fica condicionada à desistência da ação e ao pagamento das custas judiciais, ficando isento, entretanto, do pagamento dos honorários advocatícios arbitrados judicialmente.

**Art. 9.º** - A isenção do pagamento de honorários advocatícios de que trata esta lei se aplica a todos os contribuintes, pessoas físicas e jurídicas.

**Art. 10 -** A adesão ao PROREFIS implica a aceitação plena das condições estabelecidas nesta Lei, caracterizando a confissão de dívida do contribuinte à Fazenda Pública Municipal.

**Parágrafo único -** A adesão ao PROREFIS sujeita o contribuinte ao pagamento regular dos tributos municipais vincendos posteriormente à data de adesão.

**Art. 11 -** A exclusão do PROREFIS dar-se-á em face da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

**I -** inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

**II –** insolvência, falência ou extinção do contribuinte optante;

**III -** supressão ou redução de tributo, mediante conduta definida em Lei Federal como crime contra a ordem tributária;

**IV -** a pessoa jurídica deixar de ter estabelecimento no Município.

**§ 1º -** A exclusão do contribuinte optante do PROREFIS implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, incidindo, inclusive, juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o valor do débito atualizado monetariamente, a partir do dia seguinte ao do vencimento, além de multa de 0,33% (trinta e três décimos por cento) sobre o valor do débito atualizado monetariamente, até o percentual máximo de 20% (vinte por cento), com a inscrição, em Dívida Ativa, dos créditos porventura não inscritos, revogando os benefícios desta Lei.

**§2º –** A inadimplência, por dois meses consecutivos ou cinco meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidas pelo PROREFIS, implicarão na exclusão do contribuinte optante do programa.

**Art. 12** – Esta lei não se aplica às pessoas jurídicas que possuem ações de execução fiscal tramitando na Segunda e ou Terceira Instâncias do Poder Judiciário, ajuizadas pela Fazenda Pública Municipal, ou que tramite na Primeira Instância e que já se encontrem em sede de embargos à execução.

**Art. 13 -** O disposto nesta Lei não autoriza a restituição ou compensação da importância já recolhida aos cofres municipais, ainda que parciais.

**Art. 14 –** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Coronel Fabriciano, 12 de março de 2007.

**Francisco de Assis Simões Thomaz**
**PREFEITO MUNICIPAL**

**1ª prorrogação: Decreto 2.492 – De 09 de abril para 29 de junho de 07**

**2ª prorrogação: Dec. 2555 – De 29 de junho para 31.07.07**

**3ª prorrogação: Dec. 2.588A – De 31 de junho para 31.12.07**

**4ª prorrogação: Dec. 2.671/07 – De 31 de dezembro para 30.06.08**

**5ª prorrogação: Dec. 2.732, de 30 de junho de 08 para 31.12.08.**

**6ª prorrogação: ----------01/01/09 a 09/08/09**

**7ª prorrogação: Dec. 3.146, de 10 de agosto de 2009 para 31.12.09.**

**8ª prorrogação: Dec. 3275A, de 31 de dezembro de 09 a 31 de março de 2010.**